



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PU-
BLICADA E AFIXADA NO ATRIO DO
PAÇO MUNICIPAL.

EM 26/12/2018

**LEI Nº 853/2018
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

Fernando de Araújo Menezes
Procurador Geral do Município

ALTERA A LEI 672/2012, reorganizando o Conselho Municipal de Saúde – CMS, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, e dá providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUIM, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Faço Saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art.1º O Conselho Municipal de Saúde – CMS, instituído nos termos da Lei nº 273/ 1991, de 08 de setembro de 1991, com alterações introduzidas pela Lei nº 672/2012, de 17 de dezembro de 2012, fica reorganizado na forma desta Lei.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º O conselho Municipal de Saúde – CMS, instância colegiada, deliberativa e permanente, do Sistema Único de Saúde – SUS, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, tem por finalidade aprovar, acompanhar e avaliar a política de saúde do Município de Boquim, Estado de Sergipe.

Art. 3º Para a consecução da sua finalidade compete ao Conselho Municipal de Saúde – CMS:

- I- Definir as prioridades de Saúde;
- II- Definir diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- III- Zelar pelas diretrizes da política municipal de saúde, aprovadas pela Conferência Municipal de Saúde;
- IV- Aprovar, acompanhar, avaliar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde, revisto anualmente, e propor, quando for o caso, novas estratégias e prioridades para o alcance dos objetivos formulados a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, no equacionamento de questões do interesse sanitário municipal;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

V- Deliberar sobre prestação de contas e balancetes, referentes à movimentação de recursos do Fundo Municipal de Saúde;

VI- Apreciar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos;

VII- Elaborar seu regimento interno;

VIII- Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do Secretário Municipal de Saúde;

IX- Acompanhar, avaliar, fiscalizar os recursos, ações e serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito municipal;

X- Acompanhar diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

XI- Exercer outras competências, dentro de sua finalidade.

**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO**

Art.4º O Conselho Municipal de Saúde – CMS é composto por 08 (oito) membros, aos quais deve ser atribuído o tratamento de conselheiro, conforme adiante discriminado.

I - Dos Gestores e Prestadores de Serviço (25%);

- A) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- B) 01 (um) Representante dos prestadores de Serviços;

Parágrafo único. Na ausência do prestador de serviços, a Secretaria Municipal de Saúde indicará outro;

II - Dos Trabalhadores da Saúde (25%);

- A) 01 (um) Representante dos Trabalhadores na área da saúde de nível superior;
- B) 01 (um) Representante dos Trabalhadores na área da saúde de nível médio;

III - Dos usuários (50%):

- A) Representante dos movimentos sociais e populares, organizado ou representante da federação de associações comunitárias do Município de Boquim, ou representantes de associações de moradores;
- B) Representante de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores rurais e urbanos;
- C) Representante de organizações religiosas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

- D) Representante de associações de pessoas com deficiência ou de pessoas portadoras de patologia;

Parágrafo Primeiro - Os membros do conselho referidos nas alíneas do inciso II e nas alíneas do III do caput deste artigo, devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, após eleição a ser realizada nos termos do Capítulo IV desta Lei.

Parágrafo Segundo – Os membros do conselho devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos ou entidades representadas e nomeadas por ato do Poder Executivo.

**CAPÍTULO IV
DA ELEIÇÃO**

Art.5º A secretaria Municipal da Saúde – SMS, deve publicar portaria com a indicação da comissão eleitoral responsável pela eleição dos Membros do CMS de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4 desta Lei, conforme definido em decreto do Poder executivo.

Parágrafo primeiro- A comissão deve publicar edital de convocação, com pauta e local da eleição dos membros do CMS.

Parágrafo segundo – Em não havendo representação dos usuários discriminados nas alíneas do inciso II do art.4 desta Lei, o plenário da eleição deve eleger outro membro dentre as demais representações de usuários presentes.

**CAPÍTULO V
DO MANDATO**

Art.6º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde- CMS, bem como de seus suplentes, é de 03 (três) anos, permitida recondução.

Parágrafo primeiro – As entidades que forem eleitas nos termos do inciso III do caput do art.4 desta Lei tem o prazo de 05(cinco) dias para proceder à indicação de seus representantes para fins de composição do conselho, sob pena de serem substituídas na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde CMS.

Parágrafo segundo: Em caso de vacância, a vaga no Conselho Municipal de Saúde deve ser ocupada pela entidade suplente, obedecida a ordem de classificação estabelecida no processo eleitoral.

Parágrafo terceiro – Perde o mandato o conselheiro que, no período de 01 (um) ano, faltar sem justificativa, a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, devendo ser substituído automaticamente pelo conselheiro suplente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Parágrafo quarto- Fica vedada a participação do conselheiro que tenha sido afastado do Conselho Municipal de Saúde por perda de mandato.

Parágrafo quinto- O presidente do Conselho Municipal de Saúde deve ser eleito por seus membros, obedecendo ao que dispõe a Resolução n 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde - CNS, ou de outra norma que venha a substituí-la, e de acordo com o regimento interno do CMS.

**CAPÍTULO VI
DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO**

Art.7º O plenário é o órgão máximo de deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo primeiro - As reuniões plenárias devem ser realizadas, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos membros.

Parágrafo segundo - O dia e a data das reuniões, bem como o quórum para sua realização, devem ser fixados no regimento interno.

Parágrafo terceiro - Os membros do CMS de que tratam as alíneas do inciso III do caput do art.4 desta Lei podem ser substituídos mediante solicitação das instituições que representam.

Art.8º O plenário do Conselho Municipal de Saúde - CMS deve manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Parágrafo único - As resoluções dispostas no caput deste artigo devem obrigatoriamente ser homologadas pelo (a) Secretário (a) Municipal de Saúde, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe dada publicidade.

Art.9º As sessões ordinárias e extraordinárias do CMS devem ser previamente divulgadas.

Art.10º O Conselho Municipal de Saúde deve ter uma mesa diretora, órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde no Município, eleita entre os Conselheiros na primeira reunião ordinária do Pleno, respeitando-se a paridade expressa nesta Lei.

Parágrafo primeiro- A mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde deve ser composta por 04 (quatro) membros titulares, assim distribuídos;

- I- Presidente;
- II- Vice-Presidente;
- III- Primeiro Secretário;
- IV- Segundo Secretário;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Parágrafo segundo- O mandato dos membros da Mesa Diretora deve ser de 03 (três) anos, sendo permitida recondução através de rodízio para o mandato subsequente.

Art.11º As decisões do Conselho Municipal de Saúde devem ser adotadas mediante maioria simples, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial.

Art.12º O Conselho Municipal de Saúde - CMS deve contar com uma Secretaria Executiva, para desempenho de atividades ou serviços de apoio técnico-administrativo.

Art.13º As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde - CMS e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo pleno do Conselho.

Art.14º Atuação como Membro do Conselho Municipal de Saúde não é remunerada, sendo, para todos os efeitos, considerada como público relevante.

Parágrafo único - Aos servidores públicos municipais que forem membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS é assegurado abono de faltas em decorrência de participação nas reuniões ou em outras atividades do Conselho.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.15º A cada 04 (quatro) anos, precedendo sempre as etapas nacional e estadual, deve ser convocada a Conferência Municipal da Saúde.

Art.16º As atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao atendimento da finalidade, implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde - CMS devem ser prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Art.17º O conselho Municipal de Saúde - CMS, com a composição e normas dispostas nesta Lei, deve ser formalmente instalado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta mesma Lei.

Art.18º As normas, instruções ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessários à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art.19º O conselho Municipal de Saúde - CMS, deve ter dotação orçamentária e financeira próprias, constituindo-se em Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde- SMS.

Art.20º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr por conta das dotações apropriadas consignadas no orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art.21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Art. 22º Ficam revogadas as Leis nº 273/1991, de 08 de setembro de 1991, nº 672/2012, de 17 de dezembro de 2012, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boquim/SE, 26 de dezembro de 2018.


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal